



Número: **0002383-85.2012.4.01.3905**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA**

Última distribuição : **28/05/2012**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000.000,00**

Processo referência: **0002383-85.2012.4.01.3905**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)</b>	
<b>ASSOCIACAO INDIGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-ODJA (LITISCONSORTE)</b>	<b>JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIACAO INDIGENA PORE KAYAPO (LITISCONSORTE)</b>	<b>JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) KAROLAINY SOARES DE SOUZA (ADVOGADO) LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIACAO INDIGENA POREKRO DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO CATETE (LITISCONSORTE)</b>	<b>JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIACAO INDIGENA TUTO POMBO (LITISCONSORTE)</b>	<b>DIOGO MATTE AMARO (ADVOGADO) JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) KAROLAINY SOARES DE SOUZA (ADVOGADO) LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIACAO INDIGENA KAKAREKRE DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO DJUDJEKO (LITISCONSORTE)</b>	<b>JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIACAO DO POVO INDIGENA XIKRIN DO POKRO (LITISCONSORTE)</b>	<b>JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>VALE S.A. (REQUERIDO)</b>	<b>RODRIGO DE CASTRO FREITAS (ADVOGADO) PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONCA (ADVOGADO) LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) JOSE ANCHIETA SALGADO PINTO (ADVOGADO) DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA (ADVOGADO)</b>
<b>MINERACAO ONCA PUMA (REQUERIDO)</b>	
<b>FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (REQUERIDO)</b>	
<b>ESTADO DO PARA (RÉU)</b>	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>RAFAEL ANGELO JULIANO (PERITO)</b>	
<b>GLAUCIO MARTINS DE SOUZA (PERITO)</b>	
<b>RONALDO SANTOS SAMPAIO (PERITO)</b>	<b>ELIANA GARCIA RABELO (ADVOGADO)</b>
<b>LUZIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (PERITO)</b>	<b>ELIANA GARCIA RABELO (ADVOGADO)</b>
<b>FABIANO ALCISIO E SILVA (PERITO)</b>	

LEONARDO LOPES SANTANA (PERITO)	
LUBYANKA KLUCK DA SILVA (PERITO)	ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO ANGROKRERE - MEBENGOKRE - PA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ASSOCIACAO FLORESTA PROTEGIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MS ADVOGADOS E ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (NÃO IDENTIFICADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36984 2861	05/11/2020 19:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Redenção-PA**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 0002383-85.2012.4.01.3905  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)  
LITISCONSORTE: ASSOCIACAO INDIGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-ODJA, ASSOCIACAO INDIGENA PORE KAYAPO, ASSOCIACAO INDIGENA POREKRO DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO CATETE, ASSOCIACAO INDIGENA TUTO POMBO, ASSOCIACAO INDIGENA KAKAREKRE DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO DJUDJEKO, ASSOCIACAO DO POVO INDIGENA XIKRIN DO POKRO  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - PA016448  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - PA016448, KAROLAINY SOARES DE SOUZA - PA30514, LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS - AP1341  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - PA016448  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DIOGO MATTE AMARO - PR30596, JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - PA016448, KAROLAINY SOARES DE SOUZA - PA30514, LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS - AP1341  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - PA016448  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - PA016448

REQUERIDO: VALE S.A., MINERACAO ONCA PUMA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
RÉU: ESTADO DO PARA  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF33383, PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - PA11366, FABIO PEREIRA FLORES - PA13274, LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONCA - PA11944, LAERCIO CARDOSO SALES NETO - PA17426, JOSE ANCHIETA SALGADO PINTO - PA8743, DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA - PA009158

### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 04 dias do mês de novembro de 2020, às 14h00min, na sala de audiências virtual da Vara Única da Subseção Judiciária de Redenção/PA, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz Federal FRANCISCO ANTONIO DE MOURA JUNIOR, realizou-se a Audiência de Conciliação, por intermédio do aplicativo *Microsoft Teams*, referente ao processo nº 0002383-



85.2012.4.01.3905.

A fim de apreciar questão de ordem protocolizada nos autos momentos antes do início da audiência, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DECISÃO**:

*"Antes do início da instalação da presente audiência de conciliação passo à apreciação da **questão de ordem** suscitada por meio da petição Id 368318430, bem como sustentada oralmente em audiência pelo advogado Dr. José Diogo de Oliveira Lima.*

*Superado o primeiro ponto da questão de ordem, em que o representante das associações do povo Xikrin manifestou o interesse na revogação do mandato outorgado ao douto advogado, passo a decidir a segunda questão, referente ao pleito de suspensão do ato.*

*Dispõe o art. 111 do CPC que a parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa, ou, ainda, de acordo como parágrafo único, em não sendo constituído advogado no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76 do mesmo Código, de modo que a sanção pela ausência de representação processual será, no caso, a exclusão da associação do processo.*

*Há que se divisar a divergência de consequências entre a exclusão da associação, pessoa jurídica que foi admitida como parte nos autos, da exclusão da tutela dos indígenas, que pode ser promovida pelo autor da ação. In casu, verifico que, inclusive pelo que foi exposto oralmente no presente ato, devidamente gravado, que houve a revogação do mandato do douto advogado.*

*Contudo, em face da manifestação de vontade registrada oralmente nos autos, bem como do interesse das associações em não constituir um novo patrono e obterem a tutela a representação processual pelo MPF, não vejo motivo para reconhecer vício no ato de revogação do mandato e, dessa forma, **INDEFIRO o pleito de suspensão e determino a continuidade da audiência.***

*No tocante à terceira questão, por certo, os valores objeto de reserva por decisão judicial emanada pelo TRF da 1ª Região, deverão assim permanecer por se tratar de mero cumprimento de decisão de instância superior."*

**ABERTA A AUDIÊNCIA**, constatou-se a presença do Ministério Público Federal, representado pelos Procuradores da República Dr. Robert Rigobert Lucht e Dr. Felício Pontes.

A Associação Indígena Bayprã De Defesa do Povo Xikrin Do O-Odja, Associação Indígena Pore Kayapo, Associação Indígena Porekro De Defesa Do Povo Xikrin Do Catete, Associação Indígena Kakarekre De Defesa Do Povo Xikrin Do Djudjeko, Associação Do Povo Indígena Xikrin Do Pokro, outrora representadas pelos advogados Dr. José Diogo de Oliveira Lima e Dr. Luis Alex Monteiro dos Santos. A Associação Indígena Tutu Pombo está representada pelo Dr. Diogo Matté Amaro.

A Vale S/A, representada pelos advogados Dr. José Anchieta Salgado Pinto, Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho e Dra. Paula Cristina Nakano Tavares Vianna.

O Estado do Pará foi representado no ato pela Procuradora do Estado Dra. Cristina Magrin.



A Associação Floresta Protegida, sem advogado constituído nos autos, foi representada por lideranças indígenas.

O MM. Juiz indagou acerca das perspectivas de conciliação, manifestando-se as partes, pela homologação de acordo, transacionando nos seguintes termos:

## **I – DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS**

As partes concordaram com a **suspensão de todos os processos** /procedimentos/desdobramento/recursos/incidentes, inclusive aqueles nos quais atualmente as associações indígenas, em conjunto ou isoladamente, estão litigando como autoras ou colegitimadas, **pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da decisão em que for determinada a suspensão**, tanto dos processos/procedimentos em 1ª Instância, quanto dos procedimentos/desdobramentos/incidentes/recursos existentes nos Tribunais competentes.

Caso, por qualquer motivo, não seja determinada a suspensão requerida dos processos/procedimentos/desdobramentos/recursos/incidentes de qualquer natureza que direta e/ou indiretamente, este acordo processual perderá a eficácia em todos os seus termos e condições.

Além disso, no período de suspensão processual, as associações e comunidades indígenas se comprometeram a não ajuizar nenhuma nova ação contra a VALE S/A, sendo condição resolutive para a suspensão processual ora pactuada, retornando tudo ao *status quo ante* do processo.

## **II - DO REPASSE DE VALORES**

Como parte do negócio processual celebrado, as partes, de forma transitória e apenas exclusivamente enquanto durar o tempo de suspensão, resolvem que os valores sejam depositados, nos montantes hoje mensalmente efetuados pela Vale em juízo, para cada comunidade indígena, **diretamente na conta das associações indígenas**, que serão divididos nos valores e formas estabelecidas nesta audiência de conciliação.

**a) REPASSES PARA A COMUNIDADE XIKRIN:** repasse da verba mensal hoje levada a efeito pela VALE no valor de **R\$ 1.149.500,00/mês**, totalizando o montante de R\$ 13.794.000,00/ano:

**a.1) R\$ 114.950,00 (10%)/mês**, depositados em juízo, em conta específica que será aberta para este fim, por força da decisão proferida no MS nº 1023881-23.2020.4.01.0000 – honorários advocatícios, **processo este cujo curso não está suspenso (Item III)**;

**a.2) R\$ 1.034.550,00/mês**, **depositados nas contas das 4 associações**, respeitada a divisão estabelecida pelos indígenas em reunião ocorrida no último dia 29/10/2020, na cidade de Tucumã (PA), que contou com a presença virtual da Vale e MPF/Redenção.

**a.3) Os valores serão repassados em 12 parcelas mensais**, sendo a primeira em



**até 30 dias após a suspensão.**

a.4) Considerando existir o valor aproximado de R\$ 3.468.007,47 em favor da comunidade Xikrin, acumulado em depósito e, considerando ainda que há pedido do Ministério Público para que este valor seja liberado, a Vale concorda com essa liberação, tal como proposto pelo Ministério Público, descontado o valor dos honorários advocatícios, conforme previsto no item I acima, os quais deverão permanecer bloqueados e transferidos para a conta específica a ser aberta por esse juízo;

a.5) Serão aplicados **R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais)**, por mera liberalidade, destinados para implantação de projetos estruturantes nas aldeias, a serem executados pela Vale ou por empresa implementadora por ela contratada, respeitada a divisão estabelecida pelos indígenas em reunião ocorrida no último dia 29/10/2020, na cidade de Tucumã (PA), que contou com a presença virtual da Vale e MPF/Redenção.

a.6) Os projetos a serem executados serão definidos em reuniões com os indígenas e os valores serão executados nos termos dos seus cronogramas de desembolso;

a.7) Ficam mantidas as obrigações estabelecidas no TAC celebrado com o MPF/Redenção.

**b) REPASSES PARA A COMUNIDADE KAYAPÓ:** Repasse da verba mensal hoje praticada pela VALE no valor de **R\$ 990.020,00/mês**, totalizando o montante de **R\$ 11.882.400,00/ano**:

b.1) **Honorários advocatícios (20%) em 02 parcelas semestrais no valor de R\$. 1.188,240,00/cada**, depositados em conta específica que será aberta pelo juízo por força da decisão proferida no MS nº 1023881-23.2020.4.01.0000 – honorários advocatícios, processo esse cujo curso não será suspenso (**Item III**);

b.2) **R\$ 9.505.920,00 em 02 parcelas semestrais no valor de R\$ 4.762.960,00/cada**, depositados nas contas das associações, respeitada a divisão a ser estabelecida e informada pelo MPF/Redenção, conforme tratado na reunião ocorrida no último dia 30/10/2020, na cidade de Tucumã (PA), que contou com a presença virtual da Vale e MPF/Redenção:

b.3) Os valores serão repassados em 2 (duas) parcelas acima identificadas, sendo **a 1ª parcela em até 30 dias contados do recebimento dos documentos informativos das contas correntes das associações** e da divisão estabelecida pelo MPF. **A 2ª parcela será depositada 06 meses após a 1ª parcela.**

b.4) Considerando que existe o valor aproximado de R\$ 2.837.460,66 em favor da comunidade Kayapó, acumulado em depósito e, considerando ainda que há pedido do Ministério Público para que este valor seja liberado, a Vale concorda com essa liberação, tal como proposto pelo Ministério Público, descontado o valor dos honorários advocatícios, conforme previsto no item I acima, os quais deverão permanecer bloqueados e transferidos para a conta específica a ser aberta por esse juízo;



b.5) Manutenção das obrigações estabelecida no TAC celebrado com o MPF/Redenção;

### **III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A VALE concordou em **depositar em juízo**, na conta específica que será aberta para este fim, o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), referente a honorários advocatícios de 10% sobre o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), referente aos projetos estruturantes que serão levados a efeito perante a comunidade XIKRIN, que ficará bloqueado nos termos do que foi determinado no Mandado de Segurança MS nº 1023881-23.2020.4.01.0000, até que naquele juízo ou em qualquer outro competente, haja decisão acerca da destinação dos valores.

Além disso, a VALE também depositará em juízo, na conta específica a ser aberta para este fim, o valor referente a 10% de todos os valores pagos à comunidade XIKRIN e 20% sobre todos os valores pagos à comunidade KAIAPÓ, percentuais que já incluem os valores acima discriminados à título de honorários (Itens a.1 e b.1), que ficará bloqueado nos termos do Mandado de Segurança MS nº 1023881-23.2020.4.01.0000, até que naquele juízo ou em qualquer outro competente, seja decidida a destinação do valor.

### **IV – DAS REUNIÕES**

As partes ajustaram que haverá a realização de quantas reuniões sejam necessárias para, dentro do prazo de suspensão processual (01 ano), viabilizar as tratativas para discussão das questões indenizatórias referentes às comunidades indígenas.

### **V - DECISÃO**

*Verifico que na presente audiência restou formulada proposta de acordo pela Requerida Vale S.A, a qual foi aceita pelas comunidades indígenas, pelas associações admitidas como parte no feito, pelo MPF, pela FUNAI e demais partes envolvidas.*

*Ademais, considero válida a manifestação de vontade levada a efeito diretamente pelas associações de indígenas admitidas como parte no feito, por se tratar de ato com natureza de transação.*

*Ante ao exposto, **homologo** o acordo supra para que surta os seus devidos e legais efeitos, suspendendo este processo pelo prazo de 01 (um) ano.*

*Traslade-se cópia da presente ata para os demais feitos que tramitam nesta Subseção Judiciária e que envolvam as partes deste processo, remetendo-os à conclusão.*

*No tocante aos demais feitos abrangidos pelo acordo, cujo trâmite se dá em outro Juízo, fica a cargo das partes requerer perante os magistrados competentes a produção de*



efeitos do negócio jurídico processual ora entabulado.

**Defiro** o prazo de 15 (quinze) dias para que as associações outrora representadas pelo Dr. José Diogo de Oliveira Lima (Associação Indígena Bayprã De Defesa do Povo Xikrin Do O-Odja, Associação Indígena Porekro De Defesa Do Povo Xikrin Do Catete, Associação Indígena Kakarekre De Defesa Do Povo Xikrin Do Djudjeko e Associação Do Povo Indígena Xikrin Do Pokro) constituam advogado, começando a partir do período final da suspensão do processo, ou seja de **06/11/2021**, sob pena de exclusão do processo, nos termos dos arts. 76 e 111, ambos do CPC.

**Determino** a abertura de mais **03 (três) contas judiciais para depósito** pela VALE S/A em separado dos valores referentes às comunidades Xikrin, Kayapó e referente aos honorários advocatícios.

À Secretaria para juntada integral da mídia de audiência.

Nada mais havendo para constar, lavrou-se o presente termo, que segue assinado nesta data (05/11/2020) pelo MM. Juiz Federal que presidiu a audiência. Ciência às partes. Eu, *Wemila Carneiro*, matrícula PA1001021, a digitei.

Redenção/PA, data da assinatura.

(assinatura eletrônica)

**FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR**

Juiz Federal

